

A. I. N° - 206848.0001/08-1
AUTUADO - YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOÃO VICENTE COSTA NETO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 02.10.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0333-01/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. MULTA PERCETUAL CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO FISCAL TRANSFERIDO IRREGULARMENTE. Fato reconhecido pelo sujeito passivo, que se limita requerer a utilização de Certificado de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS, para quitação do débito, com redução e sem acréscimos moratórios. O autuado poderá requerer, em processo apartado, o mencionado certificado, e não neste PAF, para a utilização do saldo credor acumulado, submetendo-se a uma série de condicionantes, conforme art. 108 e seguintes do RICMS (Decreto n° 6.284/97), além da verificação prévia por parte do fisco. Rejeitados os pedidos de redução da multa, dispensa da cobrança dos acréscimos moratórios, bem como a desistência de qualquer e eventual ajuizamento dos créditos supra através de ação de execução fiscal e/ou dívida ativa, não só pelas razões acima expostas, como também em razão do impugnante não ter apresentado nenhum elemento de direito ou de fato que comprove a extinção do crédito tributário ou qualquer outro que resulte na previsão legal de suspensão da exigibilidade, após o julgamento na esfera administrativa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2008, no valor de R\$492.539,31, imputando ao sujeito passivo a transferência irregular de crédito fiscal, relativo aos meses de julho e outubro de 2003, janeiro a março, junho a setembro, novembro e dezembro de 2004. Consta que o autuado transferiu crédito fiscal acumulado de ICMS em valores maiores que o limite permitido pela SEFAZ, conforme Parecer GECOT n° 3.667/2002, integrante do Processo n° 16747820026, em que a empresa é beneficiaria do Proauto/Sistyemista-Ford.

O autuado, inconformado com a ação fiscal, apresentou defesa perante este Conselho de Fazenda (fls. 118/121), requerendo a redução da multa em 80%, por se considerar contemplado pelo benefício previsto no art. 45, I da Lei 7014/96 e art. 919, I do RICMS/BA, para os débitos pagos até 10 dias da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Solicita autorização para utilização do crédito fiscal acumulado para pagamento do restante da multa, no valor de R\$ 98.507,87, de acordo com os artigos 106 a 108 do RICMS/BA. Requer ainda a

suspensão da exigibilidade, bem como a desistência de qualquer e eventual ajuizamento dos créditos supra através de ação de execução fiscal e /ou dívida ativa.

Requer, por fim, que seja expedia a CND – Certidão negativa de Débitos e o julgamento da procedência de seus pedidos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 146 dos autos, afirma que o contribuinte concorda com a autuação, e pede para quitar o débito com redução de 80%, através da utilização de Certificado de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS, concluindo, portanto, pela manutenção da autuação.

Consigno que o julgador, RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS, se declarou impedido de participar do presente julgamento, com base no art. 40, §1º do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7592/99.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a multa de 60% sobre o valor da transferência irregular de crédito fiscal acumulado de ICMS em valores maiores do que o limite permitido pela SEFAZ, conforme Parecer GECOT nº 3.667/2002, integrante do Processo nº 16747820026, visto que a empresa é beneficiária do Proauto/Sistymista-Ford.

O impugnante não se insurge contra o mérito da exigência tributária, entretanto requer a redução da multa em 80%, por se considerar contemplado pelo benefício previsto no art. 45, I da Lei 7.014/96 e art. 919, I do RICMS/BA, para os débitos pagos até 10 dias da ciência da lavratura do Auto de Infração. Solicitou autorização para utilização do crédito fiscal acumulado para pagamento do restante da multa, no valor de R\$ 98.507,87, de acordo com os art. 106 a 108 do RICMS/BA. Requer ainda a suspensão da exigibilidade, bem como a desistência de qualquer e eventual ajuizamento dos créditos supra através de ação de execução fiscal e/ou dívida ativa.

A lei 7.014/96, em seu art. 26, facilita ao contribuinte a possibilidade de utilizar saldo credor acumulado, em benefício próprio ou de terceiros, desde que atenda as condições contidas no RICMS.

Ressalto que a legislação tributária estadual não veda a utilização de eventual crédito acumulado para quitar Auto de Infração, traz, inclusive, previsão na alínea “c” do inciso II, art. 108 do RICMS/BA. Para tanto, condiciona esta autorização a uma série de requisitos previstos em regulamento, conforme art. 108 e seguintes, como a verificação prévia por parte do fisco, emissão de certificado de crédito, etc. Em sendo assim, o autuado terá de requerer, como já fez, porém não foi deferido até o momento, em processo apartado, e não neste PAF, a utilização do aludido saldo credor. Rejeito, portanto, os pedidos de redução da multa, dispensa da cobrança dos acréscimos moratórios, bem como a desistência de qualquer e eventual ajuizamento dos créditos supra, através de ação de execução fiscal e/ou dívida ativa pela fazenda pública estadual, não só pelas razões acima expostas, como também pelo motivo de o impugnante não ter apresentado nenhum elemento de fato ou de direito que comprove, em momento algum, a extinção do crédito tributário, pelo pagamento ou qualquer outra forma, bem como não há, na presente situação, previsão legal de suspensão da exigibilidade, a não ser durante o julgamento da lide na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de certidão negativa de débito, deve ser encaminhado ao setor competente da Secretaria da Fazenda, da repartição fazendária de origem do contribuinte, para a análise do pleito.

Considerando que foi exigido, no presente caso, apenas a multa por descumprimento de obrigação principal, cabe a adoção de procedimentos fiscais para verificar a utilização dos aludidos créditos pela Ford Motor Company do Brasil Ltda.

Do exposto, considerando que o autuado não se insurge contra o mérito da exigência, bem como não foram acolhidos os demais argumentos, inclusive, para redução da multa, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206848.0001/08-1**, lavrado contra **YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$492.539,31**, prevista no art. 42, VII, “c” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2008.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR